



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000396110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122029-94.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado/apelante ADOLPHO DE SOUZA NAVES NETO e Apelado VIGGO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI EPP.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso de apelação da corré Portoseg S/A e deram parcial provimento ao recurso adesivo do autor V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ANDRADE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1122029-94.2021.8.26.0100

Apelantes/apelados: Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento;
Adolpho de Souza Naves Neto

Apelado: Viggo Motors Comercio de Veiculos Eireli Epp

Comarca: São Paulo – 36ª Vara Cível Central

Juiza Prolatora: Paula da Rocha e Silva

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – VEÍCULO DEIXADO EM CONSIGNAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO EM LOJA REVENDEDORA – VEÍCULO VENDIDO A TERCEIRO DE BOA-FÉ MEDIANTE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONSIGNATÁRIA QUE NÃO REPASSA AO CONSIGNANTE O VALOR RECEBIDO PELA VENDA BEM – PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADOTADO AS CAUTELAS NECESSÁRIAS QUANTO À REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PERMITA RESPONSABILIZÁ-LA PELO PREJUÍZO SOFRIDO PELO CONSIGNANTE – INEXISTÊNCIA AINDA DE CADEIA DE CONSUMO ENTRE O CONTRATO ESTIMATÓRIO CELEBRADO PELO AUTOR E A LOJA CORRÉ E O CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CORRÉ E A ADQUIRENTE DO VEÍCULO, NÃO SENDO POSSÍVEL SE FALAR EM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM BASE NA LEI CONSUMERISTA

APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/CORRÉ PROVIDA E PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

VOTO Nº 49662

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou procedente ação de indenização,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1122029-94.2021.8.26.0100

fundada em compra e venda fraudulenta de veículo automotor, através da qual a magistrada condenou a lojista Viggo Motors Comércio de Veículos Eireli, bem como a instituição financeira Portoseg S/A, responsável pelo financiamento do bem, ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 103.400,00, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, corrigidos a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

A instituição financeira/corré insiste na preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, argumenta que a sua atuação se limitou a conceder crédito a terceiro que, de boa-fé, adquiriu o veículo junto à corré lojista, única responsável pelos danos sofridos pelo autor/proprietário, consistente em não lhe ter repassado o preço ajustado no contrato de consignação firmado entre eles.

O autor, por seu turno, deduziu recurso adesivo objetivando sejam as multas por infrações de trânsito emitidas em nome dele, ocorridas após ter entregue o veículo em consignação, transferidas para a adquirente do veículo, Carolina Barletta Candiota, com cancelamento das respectivas pontuações em seu prontuário, bem como sejam as corrés condenadas aos respectivos pagamentos. Reclamou, ainda, seja oficiado à Fazenda Pública para que os valores que lhe estão sendo cobrados a título de IPVA, relativos aos anos de 2022 e seguintes, sejam lançados em nome da adquirente do bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1122029-94.2021.8.26.0100

Os recursos foram recebidos e processados com contrarrazões.

É o relatório.

O autor Adolpho de Souza e a corré Viggo Motors celebraram "contrato particular de consignação" em 28/05/2021, por meio do qual a última se comprometeu a comercializar o veículo Land Rover Discovery4 (Placas EZH-2211), ao valor de R\$ 122.000,00, com ajuste de comissão à revendedora no percentual equivalente a 6%, a ser automaticamente deduzido do preço pago pelo adquirente (item 4, fl. 19).

Concretizada a venda, a revendedora Viggo deveria repassar 20% do valor recebido ao proprietário/autor nos primeiros 15 dias, e o saldo remanescente de 80% em até 30 dias da entrega do DUT (cláusula 5-fl. 19).

Em 29/07/2021, a requerida Viggo enviou correspondência eletrônica ao apelante, informando de uma proposta de aquisição de seu veículo, no valor de R\$ 111.000,00, já descontada a remuneração pela intermediação, requerendo o envio de uma foto do DUT (fl. 25).

Em seguida, porém, o autor não foi mais contatado, seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1122029-94.2021.8.26.0100

para assinar o documento de transferência de propriedade do veículo, seja para receber os valores correspondentes ao preço de venda do veículo. Diante disso, compareceu na agência buscando obter a restituição do veículo, mas sem êxito, pois o automóvel fora adquirido por terceiro de boa-fé (Carolina Barletta Candiota) mediante o pagamento de determinado valor de entrada à revendedora e financiamento do saldo remanescente mediante contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária celebrado com corré Portseg S/A, feito em 29/07/2021 (fl. 244).

A lojista foi citada e não contestou a demanda, de modo que, após decretada a sua revelia, de se presumir verdadeiros os fatos articulados na exordial, tornando desnecessárias maiores digressões sobre sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos pelo autor/apelado.

Contudo, relativamente à corré, instituição financeira, razão lhe assiste quando alega não ser responsável pela ausência do repasse ao autor do preço ajustado para a venda do automóvel descrito na inicial.

O contrato estimatório foi celebrado exclusivamente entre o autor e a corré Viggo Motors, sendo indisputável que somente ela, na qualidade de consignatária, responsabilizou-se pelo pagamento do preço pactuado.

O argumento de que a instituição financeira não teria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1122029-94.2021.8.26.0100

agido com as cautelas exigidas ao conceder crédito para viabilizar a aquisição do veículo consignado em nada convence. Se a revendedora, fraudulentamente, se valeu de uma cópia do documento DUT para promover a transferência do veículo à terceira adquirente, nenhuma responsabilidade por este fato teve a instituição financeira, cuja intervenção no negócio se limitou a liberar à loja o valor financiado e analisar as condições econômicas do terceiro adquirente, com quem contratou o financiamento, cabendo-lhe, administrativamente, realizar o registro do gravame da alienação no prontuário do veículo. Inviável imputar-lhe qualquer obrigação de velar pela regularidade e/ou legitimidade do documento de registro de transferência da propriedade perante o órgão de trânsito, providência burocrático-administrativa que competia à revendedora e/ou à própria financiada.

Aliás, a praxe na comercialização de veículos é a de que a assinatura lançada no Documento Único de Transferência seja reconhecida em cartório somente após o pagamento do preço, de modo que a instituição financeira poderia realizar a liberação do valor destinado à aquisição do bem antes mesmo de preenchidas as formalidades exigidas para transferência de sua titularidade junto ao órgão de trânsito, não sendo lícito dela exigir qualquer iniciativa de contatar o proprietário original para este propósito.

E suma, não se mostra possível identificar qualquer espécie de conduta ilícita praticada pela instituição financeira, capaz de fundamentar sua responsabilização pelo prejuízo sofrido pelo autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1122029-94.2021.8.26.0100

Frise-se, outrossim, que inexistente cadeia de consumo entre o contrato estimatório celebrado entre o autor e a loja corré e o contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira demandada e a adquirente do veículo, não sendo possível se falar em responsabilidade solidária da instituição financeira, notadamente porque, conforme previsão do artigo 265 do Código Civil, “*A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*”, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido o entendimento de diversas Câmaras deste Tribunal. Confira-se:

“Bem móvel. Compra e venda de veículo usado deixado em consignação. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face da revendedora e da instituição financeira. Pedido rejeitado em relação à segunda. Ilegitimidade passiva "ad causam" do Banco alegada em defesa. Reconhecimento. Venda de veículo pela consignatária sem o repasse do preço estimado à consignante. Financeira alheia à relação jurídica firmada entre a autora (consignante) e a empresa especializada na comercialização de veículos usados (consignatária). Apelada que apenas concedeu crédito para aquisição dos veículos. Responsabilidade pela reparação de danos causados à consignante que é unicamente da empresa consignatária. Extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da instituição financeira, prejudicado o recurso de apelação (art. 485, inc. VI, do CPC). O negócio conhecido como "venda por consignação" nada mais é do que o contrato estimatório do art. 534 e seguintes do Código Civil. Nele o consignante transfere ao consignatário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1122029-94.2021.8.26.0100

temporariamente, o poder de alienação da coisa consignada com opção de pagamento do preço de estima ou sua restituição ao final do prazo ajustado. A autorização dada pelo consignante representa poder de disposição da coisa, em nome próprio, sem interferência do consignante, que não mantém com o adquirente qualquer relação jurídica. Tendo havido venda do veículo deixado em consignação de forma perfeita e acabada, o não repasse do preço estimado à autora (consignante) deve ser postulado unicamente em face da empresa consignatária, que responde por atos de seus prepostos, não sendo a instituição financeira parte legítima para figurar nesta ação indenizatória, porquanto ausente qualquer vínculo com a real proprietária do bem (consignante), de modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.” (Apelação Cível nº 1018959-50.2019.8.26.0482, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Kioitsi Chicuta, j. 27/01/2022).

“CONTRATO ESTIMATÓRIO (CONSIGNAÇÃO PARA VENDA) E POSTERIOR AQUISIÇÃO DO VEÍCULO PELO FUNCIONÁRIO DA REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS. Adquirente que não pagou o preço e alienou o veículo a terceiro, mediante financiamento. Ação de cumprimento do contrato e indenização por danos morais em face da revendedora, da instituição financeira e do shopping em que localizada a loja de carros. Ausência de responsabilidade da empresa locadora do espaço e da financiadora. Ausência de vínculo contratual com os autores ou participação na cadeia de consumo. Indenização por danos morais. Majoração descabida. Fundamentos da sentença não infirmados. Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1122029-94.2021.8.26.0100

desprovido.” (Apelação Cível nº 1031724-35.2018.8.26.0564, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Milton Carvalho, j. 12/05/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de improcedência - Inconformismo do autor - 1. Cerceamento de defesa não caracterizado. Exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes - 2. Denúnciação da lide. Não cabimento. Impossibilidade de ampliação dos limites subjetivos da lide, sob pena de ineficiência do processo - 3. Autor que deixou seu veículo em consignação com empresa revendedora de automóveis que, ilicitamente, recebeu o preço da venda, mas não o repassou ao proprietário - Ausência de repasse pela empresa consignatária configura violação ao contrato estimatório, circunstância que não implica na invalidade do contrato de compra e venda, firmado entre a consignatária e o adquirente de boa-fé. Presunção de boa-fé que se estende à instituição financeira ré, que não possui relação jurídica com o autor. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - 4. Dano moral não configurado - Sentença mantida. Majoração da verba honorária em grau de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1002928-35.2019.8.26.0132, 19ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desembargadora Daniela Menegatti Milano, j. 18/11/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. CONTRATO ESTIMATÓRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUJA ATUAÇÃO SE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1122029-94.2021.8.26.0100

LIMITOU À CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO POR TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. Extrai-se dos autos que o autor firmou contrato estimatório com a empresa especializada em comércio de veículos regulado nos arts. 534 e seguintes do Código Civil (CC), pelo qual entregou o bem que lhe pertencia para comercialização, na expectativa de venda ou de recebimento oportuno do valor ajustado com a consignatária. Se esta vendeu o bem a terceiro e deixou de repassar o dinheiro ao consignante, a pretensão à reparação material e moral deveria ser voltada exclusivamente à empresa consignatária, pois não há nexo causal entre os danos alegados e eventual conduta da instituição financeira, inexistindo qualquer vínculo entre esta e o autor. Logo, correta a sentença que reconheceu sua ilegitimidade.” (Apelação Cível nº 1026256-57.2017.8.26.0554, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Adilson de Araujo, j. 14/10/2020).

Destarte, comporta acolhida a insurgência da instituição financeira, para o fim de afastar o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pelo descumprimento do dever da consignatária de pagar ao consignante o preço ajustado pelo veículo consignado e, por conseguinte, julgar a ação improcedente em relação a ela.

Quanto ao recurso adesivo do autor, uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da corré, não tem ela, por óbvio nenhuma obrigação de promover o ressarcimento das multas lançadas em nome do autor. Tal ressarcimento poderia, é fato, ser exigido da corré consignatária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1122029-94.2021.8.26.0100

Contudo, o autor não trouxe nenhuma prova de tê-las quitado, tendo apenas juntado aos autos as respectivas notificações. Ora, se nada pagou, nada há para ser ressarcido, não sendo possível obrigá-la a pagar diretamente as multas, cuja obrigação é da proprietária do bem à ocasião das infrações, a qual não pode ser responsabilizada nesta ação, porquanto não a integra. Esclareça-se que, caso tivesse o autor pago as multas, poderia ter reclamado o ressarcimento da corré revendedora. Mas, neste caso, o fundamento seria outro, vale dizer, prejuízo causado pelo ato ilícito por ela praticado, no sentido de ter realizado a venda do bem sem prévia concordância do autor, violando os termos do contrato de consignação. Contudo, como nada pagou, não há prejuízo a ser ressarcido.

A pretensão de que sejam as multas e respectivas pontuações transferidas para a adquirente do veículo tampouco enseja acolhida, uma vez que ela, conforme já assinalado, sequer faz da parte ação. O mesmo há de ser dito em relação ao pedido de lançar para o nome dela os IPVAs devidos após a entrega do veículo.

Nas circunstâncias, considerando que a adquirente do veículo não promoveu o registro de transferência da propriedade do bem para o nome dela junto ao órgão de trânsito, apenas se mostra possível e viável, nestes autos, determinação de expedição de ofício ao Detran para, suprimindo a omissão da adquirente, comunicar ter havido a transferência da propriedade do bem para a referida pessoa em 29/07/2021, de modo a possibilitar ao referido órgão a adoção de medida administrativa de não lançamentos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1122029-94.2021.8.26.0100

novas multas em nome do autor e bloqueio de licenciamentos futuros até a regularização do registro.

Quanto ao imposto veicular, considerando o disposto no art. 6º, II, da Lei Estadual n.º 13.296/08, não há outra solução senão reconhecer cumprir ao próprio autor deduzir sua pretensão de cancelamento da dívida tributária mediante reclamação administrativa e/ou ação dirigida contra a Fazenda Pública, nada sendo possível deliberar a respeito na presente ação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso de apelação da corré Portoseg S/A** para julgar improcedente a ação em relação a ela, condenando o autor a reembolsar-lhe custas e despesas processuais, além de pagar honorários de sucumbência equivalentes a 10% sobre o valor atualizado da causa. **Dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para determinar ao juízo de primeiro grau a expedição de ofício ao Detran, nos moldes acima explicitados.

ANDRADE NETO
Relator